PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025346-59.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: registrado (a) civilmente como e outros Advogado (s): registrado (a) civilmente como IMPETRADO: Juiz de Direito de Vitoria da Conquista 3ª Vara Criminal Procuradora de Justica: ACORDÃO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES — ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI FEDERAL DE N.º 11.343/2006. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE. DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA POR DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DOS REOUISITOS DO FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. ARGUMENTA SER A DECISÃO PRIMEVA GENÉRICA. 1. Da leitura da decisão interlocutória vê-se que o Douto Juízo Impetrado não faltou com os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal Pátrio. O fumus comissi delicti está demonstrado pelo paciente ter sido supostamente preso em flagrante em posse ou guardando cerca de 1.165 kg (um quilo e cento e sessenta e cinco gramas) de maconha e 103 g (cento e três gramas) de cocaína, situação indicativa do crime de tráfico de entorpecentes. 2. O periculum libertatis, conforme ampla jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, resta demonstrado pelo recorrente possuir outro processo penal correndo em face de si, o que representa fundamento para a garantia da ordem pública consistente no perigo da reiteração delitiva, sendo insuficiente no caso, inclusive, a substituição por medidas cautelares diversas da prisão preventiva, nos termos do artigo 319 do Códex Processual Penal, em nada contradizendo tal fundamento a presunção da inocência conforme argumenta a Nobre Defesa. 3. Por fim, o princípio da proporcionalidade não pode ser alegado, tendo em vista que o paciente fora preso por supostamente ter cometido o crime de tráfico de entorpecentes (artigo 33 Lei Federal de nº. 11.343/06), o qual possui pena mínima de 5 (cinco) anos e máxima de 15 (quinze) anos de reclusão, pena abstrata que ultrapassa o quantum mínimo de 4 (quatro) anos estabelecido pelo artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal. CONCLUSÃO: ORDEM CONHECIDA E NÃO CONCEDIDA PARA MANTER A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE . Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus tombados sob o número de 8025346-59.2024.8.05.0000, da Comarca de Vitória da Conquista/ BA, em que figuram como impetrantes os Advogados , OAB/BA 38.000 e , OAB/ BA 65.994, e como impetrado o Douto Juízo da 3º Vara Criminal da Comarca Vitória da Conquista/BA. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NÃO CONCESSÃO DA ORDEM PARA MANTER A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE , de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 21 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025346-59.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: registrado (a) civilmente como e outros Advogado (s): registrado (a) civilmente como IMPETRADO: Juiz de Direito de Vitoria da Conquista 3ª Vara Criminal Procuradora de Justiça: RELATÓRIO Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada pelos ADVOGADOS, OAB/BA 38.000 E , OAB/BA 65.994, em favor de ; brasileiro, convivente, vendedor de peças de celular, portador do RG de nº. 13184935 40 SSP/BA, inscrito sob o CPF de nº. 843.108.985-57, filho de e, residente e domiciliado à Rua J, nº. 13, Cidade Serrinha, Bairro Bateias, Vitória da

Conquista/BA; o qual aponta como autoridade coatora o DOUTO JUÍZO DA 3º VARA CRIMINAL DA COMARCA VITÓRIA DA CONQUISTA/BA. Consta dos autos, conforme leitura da petição inicial, datada de 11/04/2024, ao id. 60251256 e Denúncia, ao id. 60251266, datada de 14/02/2024, que o paciente foi preso em flagrante no dia 09/01/2024, por volta das 11h50min, na rua 3, Vila Serrana IV, Vitória da Conquista/BA, por suposta violação do artigo 33, caput, da Lei Federal de n.º 11.343/2006, conforme APFD nº 8000208-44.2024.8.05.0274. Afirma a exordial acusatória que no local, dia e horário supramencionados, o paciente, ao perceber a aproximação de policiais militares, teria tentado fugir, sendo, conduto, alcançado pelos últimos. Em revista pessoal, supostamente foram encontrados em posse do paciente 04 (quatro) porções de maconha e 05 (cinco) porções de cocaína. Adiciona o parquet que o paciente, em seguida, informou guardar drogas numa residência próxima, franqueando a entrada dos Prepostos do Estado na mesma, onde localizaram mais 02 (duas) barras de maconha, 06 (seis) porções do mesmo entorpecente e 93 (noventa e três) porções de cocaína. Ao cabo, somaram-se cerca de 1.165 kg (um quilo e cento e sessenta e cinco gramas) de maconha e 103 g (cento e três gramas) de cocaína. Neste diapasão, sustentam os impetrantes que o paciente teve seu pedido de revogação de prisão preventiva indeferido, sob fundamento que consideram genérico, por evocar a garantia da ordem pública sem elementos concretos nos autos. Aduzem ainda que, embora responda a outras ações penais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que Inquéritos Policiais e Ações Penais em curso não devem ser valorados negativamente em face do paciente, conforme a garantia constitucional da Presunção de Inocência. Por fim, destacam ser o paciente detentor de bons antecedentes e condições pessoais favoráveis, o que consideram indicar a viabilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, consoante disposto no artigo 319 do Código de Processo Penal Pátrio. Deste modo, por entenderem patente o constrangimento ilegal a que vem sofrendo o paciente pelos motivos acima expostos, requereram liminarmente a concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva daquele, determinando a expedição do competente alvará de soltura. No mérito, postularam pela concessão da ordem em carácter definitivo. Pedido de liminar indeferido ao id. 60327146, em 12/04/2024, quando também foram dispensadas as Informações judiciais. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça o fez ao id. 60683453, em 18/04/2024 pelo conhecimento e não concessão da ordem de habeas corpus para manter a custódia cautelar em desfavor do paciente. É o Relatório. Salvador/BA, (data da assinatura digital). Desa. Câmara Crime 2ª Turma Relatora. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025346-59.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: registrado (a) civilmente como e outros registrado (a) civilmente como IMPETRADO: Juiz de Direito de Vitoria da Conquista 3ª Vara Criminal Advogado (s): VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, não conheço do writ, pelos motivos que passam-se a ser expostos. I - DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA POR DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. ARGUMENTA SER A DECISÃO PRIMEVA GENÉRICA. Conforme relatado alhures, requerem os impetrantes a concessão da ordem, de maneira que seja revogada a prisão preventiva em desfavor do paciente, de nome. Neste sentido, insta-se consignar que esta modalidade de cautelar preventiva exige o preenchimento dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo penal, quais sejam: o

fumus comissi delicti — prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva — e do periculum libertatis — o perigo que decorre do estado de liberdade do agente. Outrossim, as alterações inseridas no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019 — o cunhado "Pacote Anticrime" - passaram a exigir a atualidade do requisito do periculum libertatis: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (356 G DE COCAÍNA E 25,8 G DE CRACK). FUNDAMENTAÇÃO. INTEGRAR A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC). FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. No caso, o decreto preventivo apontou prova da existência do delito, indício suficiente de autoria, receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, e a contemporaneidade da necessidade da medida, apresentando, assim, fundamento apto a consubstanciar a prisão. Precedentes. 2. Isso, porque são bastantes as ponderações invocadas pelo Juízo singular para embasar a ordem de aprisionamento do paciente, porquanto contextualizou, em elementos concretos dos autos, o periculum libertatis. Salientou o Magistrado que o acusado integrava facção criminosa armada, devidamente organizada e com divisão de tarefas definidas, conhecida como "Primeiro Comando da Capital - PCC" (RHC n. 133.763/CE, Ministro , Sexta Turma, DJe 28/10/2020). 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 135.454/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 18/02/2021) Isto posto, de melhor técnica se colacionar os termos da decisão que manteve a prisão preventiva em face do paciente, para mais acertadamente se analisar a fundamentação utilizada, evitando-se citações indiretas desnecessárias para, em seguida, examinar-se os argumentos contrapostos pelo Douto Impetrante: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, AO ID. 60251265, EM 05/03/2024: "(…) Compulsando os autos, verifica-se que não houve alteração no quadro fático-jurídico a justificar a revogação da prisão preventiva decretada no ID nº 426683163 do APF nº 8000208- 44.2024.8.05.0274, estando ainda presentes os requisitos e hipóteses que autorizaram o aludido decreto prisional. Ademais, vislumbra-se a presença do periculum libertatis, uma vez que a concessão de liberdade ao acusado, ao que tudo indica, afetará a ordem pública, conforme consta em certidão de antecedentes penais juntada no ID n° 427122104 do APF n° 8000208-44.2024.8.05.0274 (em apenso). 0 § 2° do artigo 310 do Código de Processo Penal, diz in verbis: "§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares." Sobre o tema, destaca-se julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justica, in verbis: "RECURSO EM HABEAS CORPUS. RELAXAMENTO DA PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO RECURSO EM LIBERDADE. REINCIDÊNCIA. PRESENCA DOS PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. 1.É possível a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva, notadamente em razão da reincidência. 2.A tese de inexistência de fato novo a justificar a prisão preventiva não foi suscitada na Corte estadual e configura inovação recursal, o que impede sua apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 3. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(RHC 67.323/MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016)." Dessa forma, indefiro o pedido de

ID nº 433477124 e mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada Intime-se e cumpra-se. (...)" Da leitura da decisão interlocutória acima colacionada vê-se que o Douto Juízo Impetrado não faltou com os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal Pátrio. O fumus comissi delicti está demonstrado pelo paciente ter sido supostamente preso em flagrante em posse ou guardando cerca de 1.165 kg (um quilo e cento e sessenta e cinco gramas) de maconha e 103 g (cento e três gramas) de cocaína, situação indicativa do crime de tráfico de entorpecentes. O periculum libertatis, conforme ampla jurisprudência do Superior Tribunal de Justica, resta demonstrado pelo recorrente possuir outro processo penal correndo em face de si, o que representa fundamento para a garantia da ordem pública consistente no perigo da reiteração delitiva, sendo insuficiente no caso, inclusive, a substituição por medidas cautelares diversas da prisão preventiva, nos termos do artigo 319 do Códex Processual Penal, em nada contradizendo tal fundamento a presunção da inocência conforme argumenta a Nobre Defesa. Neste sentido, podem-se conferir os seguintes arestos, recentes e diversos: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. CONDICÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES, IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. 3. No caso, a decretação da prisão teve como fundamento a presença de anotações criminais pretéritas; inclusive consta que o agravante já foi preso pela prática do mesmo delito em apreço. Inequívoco, dessa forma, o risco de que o recorrente, solto, perpetre novas condutas ilícitas. A mais disso, extrai-se dos autos que ele possuía em depósito 1, 020kg (um quilo e vinte gramas) de maconha (e-STJ fl. 120), o que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva, em razão da gravidade concreta da conduta. Precedentes. 4. Condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. 5. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 840.088/MS, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023.) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. (LIDERANCA NO TRÁFICO E REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES) NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é

indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ. 3. No caso, as circunstâncias inscritas nos autos compõem cenário que demonstra a imprescindibilidade da aplicação da prisão preventiva, em razão da periculosidade do agravante, apontado como suposto chefe na realização da traficância, bem como pela quantidade de entorpecentes apreendida - foram localizados 358g de cocaína, sendo que o acusado ostenta diversos registros também pelo crime de tráfico de drogas, o que evidencia o efetivo risco de reiteração criminosa. Ademais, as instâncias ordinárias mencionaram não haver registro do cumprimento do decreto prisional. Ausência de constrangimento ilegal. Julgados do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 856.926/RJ, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023.) Por fim, o princípio da proporcionalidade não pode ser alegado, tendo em vista que o paciente fora preso por supostamente ter cometido o crime de tráfico de entorpecentes (artigo 33 Lei Federal de nº. 11.343/06), o qual possui pena mínima de 5 (cinco) anos e máxima de 15 (quinze) anos de reclusão, pena abstrata que ultrapassa o quantum mínimo de 4 (quatro) anos estabelecido pelo artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal. II — DO DISPOSITIVO. Diante de tais considerações, manifesto-me pelo CONHECIMENTO e NÃO CONCESSÃO DA ORDEM PARA MANTER A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE . EX positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto através do qual se CONHECE DA IMPETRAÇÃO PARA NÃO CONCEDER DA ORDEM, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador/BA, (data da assinatura digital). Desa. - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora